



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a **vetar, parcialmente**, o Projeto de Lei nº 33/2020, cuja autoria é do Vereador Cido Reis.

O referido Projeto visa, em suma, determinar que as empresas concessionárias do serviço de Transporte Coletivo do Município de Juiz de Fora instalem dispensadores de álcool em gel, abastecidos, no interior dos veículos desse serviço. Contudo, conforme será minudenciado adiante, o art. 3º contraria entendimento formado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União, bem como viola os artigos 37, XXI, da CF/88; 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93; 34, IV e 35, II, do Decreto Municipal nº 12.344/2015, o art. 37, XXI, da CF/88, o art. 65, d, da Lei Federal nº 8.666/93 e os artigos 34, IV e 35, II, do Decreto Municipal nº 12.344/2015.

Em consonância com o Decreto Municipal nº 13.893/2020, o Projeto de Lei surge como parte dos esforços empreendidos para contenção do número de casos de coronavírus no Município e com o intuito de resguardar a saúde pública, salvando vidas.

Por outro lado, o art. 3º do Projeto de Lei, ao prever que as despesas para inserção dos dispensadores correrão por conta das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, excluídas as possibilidades de reembolso por parte do Executivo Municipal, apresenta vício de constitucionalidade.

O dispositivo visa afastar o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, previsto no art. 37, XXI, da CF/88, art. 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos artigos 34, IV e 35, II, do Decreto Municipal nº 12.344/2015, que pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

Sobre o tema, por ocasião do julgamento do REsp 1248237/2014, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que a **“manutenção da equação financeira original do contrato de concessão é mais que uma orientação doutrinária vitoriosa, com respaldo jurisprudencial; na verdade, constitui princípio erigido sob a égide constitucional desde a Carta de 1969, no art. 167, II, hoje repetido na Constituição Cidadã de 1988, no art. 37, XXI”**.

Ademais, cabe citar o seguinte trecho de acórdão do Tribunal de Contas da União **“O equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo é definido a partir da elaboração do ato convocatório e se materializa com o oferecimento da proposta e assinatura do instrumento contratual. A partir desse momento a lei assegura a manutenção desse equilíbrio convencionado contra eventuais ocorrências futuras que descaracterizem a equação econômica estabelecida (Parágrafo 118 do Voto no Acórdão nº 371/2006-P/TCU)”**.



Portanto, a pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio dos contratos de concessão. Trata-se de princípio erigido sob a égide constitucional, não podendo ser afastado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Projeto** em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 15 de maio de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

PROPOSIÇÃO VETADA

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias do serviço de Transporte Coletivo do Município de Juiz de Fora, excluídas as possibilidades de reembolso por parte do Executivo Municipal ou de repasse dos valores aos usuários desse serviço.